



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Recurso nº. : 126.823
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.654

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como omissão de rendimentos, o excedente de dispêndios em relação aos recursos, na parcela em que a origem não restou comprovada.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no ordenamento jurídico.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de jun/93 e reduzir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de jul/93 para Cr\$ 5.548.182.927,41.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Two handwritten signatures in black ink are written over the text. The first signature is 'nml' and the second is 'J'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.002233/98-33
Acórdão n.º : 104-18.654
Recurso n.º : 126.823
Recorrente : FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.º 152.094.078-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Em 17/12/98 foram constatadas diversas irregularidades fiscais no procedimento de fiscalização realizado no contribuinte acima descrito, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do interessado, conforme Termo de Constatação Fiscal anexo ao presente.

Em 21/12/98 o contribuinte se manifestou alegando que estão incorretos os elementos constantes dos demonstrativos, não tendo sido considerados recebimentos havidos nos anos de 1993 e 1994, e ainda que estão incorretos os critérios adotados na Planilha de Recursos e Aplicações, solicitando concessão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de documentos pertinentes.

Cumpra esclarecer que a Planilha de Recursos e Aplicações foi elaborada com base nos elementos constantes na Declaração de Rendimentos Pessoa Física, e nos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

Finalmente, considerando que até o presente momento, o contribuinte não apresentou os documentos probatórios, e, embora o termo inicial para contagem do prazo decadencial seja a data da notificação do lançamento primitivo (no caso do exercício 1994, ano-base 1993 - 31/05/94), no intuito de evitar possível questionamento a respeito, torna-se prudente constituir, de imediato, o crédito tributário correspondente ao exercício 1994, base 1993, sendo aguardado o prazo pretendido pelo interessado com relação ao restante das irregularidades apontadas no Termo de Constatação anteriormente citado.

Ano Calendário	Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
1993	05/93	106.016.965,90	75,0
1993	06/93	171.052.465,84	75,0
1993	07/93	11.662.179.161,57	75,0
1993	09/93	185.205,55	75,0
1993	10/93	5.546.797,90	75,0
1993	11/93	12.976.252,53	75,0
1993	12/93	23.817,62	75,0"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Cientificado o interessado impugnou o lançamento, argumentando, preliminarmente, em resumo, que:

1. o fiscal atuante, por estar lotado na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, não poderia ter atuado um contribuinte cujo domicílio é Presidente Prudente-SP, como é o caso de impugnante, sua alegação baseia-se na hipótese de que o § 2.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, ao determinar que são válidos os atos formalizados por servidor de jurisdição diversa da do contribuinte, só se aplicaria aos casos previstos no § 1.º do mesmo artigo, ou seja, quando da apuração de um tributo resultar na exigência de outros tributos, neste caso o mesmo atuante poderia proceder ao lançamento, mesmo que contra contribuinte de outra jurisdição fiscal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

2. o autuante ao não conceder dilação de prazo para manifestação do contribuinte quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados, acabou por cercear o seu direito de defesa.

Com tais argumentos, entende que o lançamento deva ser declarado nulo.

Quanto ao mérito pondera que:

1. na apuração dos acréscimos patrimoniais, somente os valores relativos às aplicações foram corrigidos monetariamente, mas a correção monetária dos recursos não foi considerada;

2. o autuante ao tomar os saldos das contas correntes e aplicações financeiras, considerou como recurso, em janeiro de 1993, a diferença entre os saldos em 31/12/1992 e 31/12/1993, quando deveria considerar como origem os saldos em 31/12/1992 e como aplicação os saldos em 31/12/1993

3. a fiscalização deixou de considerar o recebimento de Cr\$.3.630.840.000,00, referentes à venda em 04/08/1992 de uma gleba de terras denominada Rio Verde Boa Vista das Araras, localizada no município de Ribas do Rio Pardo-MS, e anexa cópia do recibo (fls. 101) e do cheque recebido (fls. 102).

4. o valor pago, em 08/07/1993, referente à aquisição da Fazenda Pontal do Sossego não foi de Cr\$.12.678.458.700,00, como consta na planilha de recursos e aplicações, mas sim de Cr\$.10.024.250.000,00, conforme comprovante emitido pelo alienante, Sr. Lúdio Martins Coelho, CPF n.º 003.851.151-72 (fls. 104); e

5. a cobrança de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) fere o § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, que fixou os juros do Sistema Financeiros Nacional em 12% ao ano, já que o Poder Público também teria que se adequar àquele limite.

Tendo em vista que o contribuinte alegou que os recursos na planilha de recursos e aplicações não foram corrigidos e, de fato, o fiscal autuante, apesar de considerar os recursos em janeiro, critério mais benéfico ao contribuinte, converteu os valores em Ufir para moeda corrente utilizando-se do valor daquela em janeiro de 1993, apesar de os valores terem sido recebidos pelo contribuinte durante todo o ano, critério que, com a elevada inflação havida naquele ano, distorce o resultado contra o interessado, esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

DRJ houve por bem baixar o processo em diligência (fls. 108 e 109) para que a fiscalização buscasse o período em que cada rendimento foi percebido e fizesse a conversão a cada mês.

Na oportunidade também solicitou que se intimasse o contribuinte a apresentar documentos que confirmassem as alegações quanto ao mérito dos itens 3 e 4 acima.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO LAVRADO POR SERVIDOR DE JURISDIÇÃO DIVERSA.

Válido o auto lavrado por servidor de jurisdição diversa da do contribuinte; a formalização da exigência, nos termos do art. 9.º do PAF previne a jurisdição e prorroga a competência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mantém-se o crédito tributário apurado mediante constatação de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova que possuía recursos suficientes para cobri-lo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO. SALDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, os saldos de contas correntes e aplicações financeiras em 1.º de janeiro constituem-se em origem de recursos, e os saldos em 31 de dezembro, em aplicação de recursos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/04/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/05/2001 (lido na íntegra).

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer, o Contribuinte reitera todas as alegações exteriorizadas na peça inicial, transcrevendo em sua quase totalidade os mesmos dizeres contidos na carta vestibular, nada acrescentando capaz de enfraquecer os fundamentos insertos na decisão censurada no que diz respeito à competência fiscal do servidor atuante uma vez que o seu domicílio é Presidente Prudente - SP.

Entendo, s.m.j. que não existe qualquer nulidade nos presentes autos, mormente sob o fundamento de que o AFTN não está lotado em sua jurisdição.

A respeito, transcrevo os argumentos que respaldaram a decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, dispondo, literalmente:

"Em relação à alegação de que o atuante não poderia efetuar o lançamento por não pertencer a jurisdição do interessado, o art.º do PAF, com a redação dada pelo art.º 1º da Lei nº 8.748, de 1993, é bem claro:

Art. 9.º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração ou notificações de lançamentos de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo 1.º - Quando, na apuração dos fatos for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativas a um imposto, que impliquem que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamentos e autos de infração.

Parágrafo 2.º - Os procedimentos de que tratam este artigo e o art.º 7.º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (grifei)

Parágrafo 3º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer." (grifei)

O art.º 7º tem o seguinte teor :

"Art.º 7º - O procedimento fiscal tem o início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada."

Dizer que o disposto no parágrafo 2.º do art. 9.º do PAF só tem aplicação para a situação prevista no seu parágrafo 1.º (infrações a um dispositivo legal relativo a um imposto que redundem em exigência de outros tributos), como quer o contribuinte, é restringir o escopo da lei, demasiada e indevidamente, pois o caput do artigo não fez qualquer restrição, tampouco o art.º do mesmo PAF, já que o referido parágrafo refere-se também a este artigo, que como se vê acima, é relativo a qualquer procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

Como se positiva do fragmento extraído da decisão recorrida (fls. 129/130), bem apreciou a matéria questionada de maneira bastante clara não remanescendo quaisquer dúvidas no tocante à competência do autor do feito.

Também não prospera a alegação que o pleito foi encerrado de maneira açodada isto porque o Contribuinte poderia manifestar-se a respeito do descompasso apurado em seu estado patrimonial até na data da protocolização da peça impugnatória, ou na fase que precedeu o julgamento de 1.ª Instância e/ou, ainda, até mesmo na fase recursal, o que aliás foi feito em relação ao Aditamento a Razões de Recurso (fls. 198/199 e documentos anexos).

No tocante à atualização dos recursos reclamada pelo Contribuinte, a autoridade recorrida entendeu assistir razão ao Contribuinte e refez os cálculos para apuração do acréscimo patrimonial consoante se vê do quadro "DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS E APLICAÇÕES (Cr\$/CR\$)" e o resultado apurado militou em desfavor do Recorrente e o montante não foi complementado, haja vista já haver decorrido o lapso temporal para efetivação do lançamento.

À f. 174, sustenta o Processado:

"Valor recebido em 1993

Disse ainda o recorrente, em sua impugnação, que o Sr. Fiscal deixou de considerar recebimento, ocorrido em 4 de junho de 1993, de Cr\$.3.630.840.000,00 (três bilhões, seiscentos e trinta milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros), gerado da venda de uma gleba de terras com área de 1.461,25 hectares, denominada Rio Verde Boa Vista das Araras, localizada no município de Ribas do Rio Pardo (MS), adquirida em 4 de janeiro de 1992 e vendida em 4 de agosto do mesmo ano para Marcelo Martin Andorfato....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

Através de razões complementares aduzidas através do expediente protocolizado em 11.05.01 (fls. 198/199), o Interessado acostou aos autos cópia da declaração de rendimentos pessoa física do Sr. Marcelo Martin Andorfato relacionada com o exercício de 1994, período-base de 1993, restando devidamente comprovado que o precitado contribuinte declarou como "Dívidas e Ônus Reais" em 31.12.92 a importância equivalente a 85.552,49 Ufir, quitada no decurso do ano-calendário de 1993, uma vez que não consta o aludido compromisso em 31.12.1993.

Isto posto, fica comprovado o recurso na ordem de Cr\$ 3.630.840.000,00 (três bilhões, seiscentos e trinta milhões, oitocentos e quarenta mil cruzeiros), corroborando, pois, os documentos de fls. 101 e 102 do processo.

Desta forma, desaparece o acréscimo patrimonial de Junho/93 no valor de Cr\$.171.052.465,83, restando para Julho/93 uma sobra de Cr\$.3.459.787.534,16.

Quanto à diferença de Cr\$.2.654.208.700,00 pertinente ao pagamento em favor do Sr. Lúdio Martins Coelho, ou seja, Cr\$.12.678.458.700,00 menos Cr\$.10.024.250.000,00, a razão está com o contribuinte.

A fiscalização não produziu a prova do efetivo pagamento de Cr\$.12.678.458.700,00 pelas 10.307,69 arrobas, apenas presumiu o valor multiplicando pelo valor constante em Boletim agropecuário.

É por demais sabido que esses preços tem características referenciais e, na ausência de outros elementos, poderiam prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002233/98-33
Acórdão nº. : 104-18.654

Ocorre que o credor através do documento de fls. 104, informou que o valor recebido pelas 10.307,69 arrobas foi de Cr\$.10.024.250.000,00 e, diante desse fato e sem maiores investigações, é de se aceitar a prova produzida pelo recorrente, diminuindo Cr\$.2.654.208.700,00 de suas aplicações em Julho/93.

Desta forma, do acréscimo patrimonial apontado em Julho/93, no montante de Cr\$.11.662.179.161,57, devem ser deduzidos a sobra de Junho/93 no valor de Cr\$.3.459.787.534,16 e, também, a diferença de aplicações no valor de Cr\$.2.654.208.700,00, resultando que o acréscimo relativo a Julho/93 passa a ser de Cr\$.5.548.182.927,41.

E, por derradeiro, protesta o Contribuinte pela aplicação da cobrança dos juros com apoio na taxa SELIC.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo a Junho/93 e reduzir o acréscimo patrimonial relativo a Julho/93 para Cr\$.5.548.182.927,41.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL